



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 9 de junho de 2004

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88

PARECER CODEC N.º 056/2004

INTERESSADO: EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Honorário de Diretoria.

Em 29 de abril de 2003, nos termos do Parecer CODEC N.º 057/2003, este Colegiado fixou novos parâmetros para remuneração da Diretoria das sociedades controladas pelo Estado, bem assim reclassificou os seus grupos na Tabela de Vencimentos de Honorários CODEC, matéria que recebeu o referendo da Comissão de Política Salarial.

Naquela ocasião, os membros deste Colegiado também recomendaram:

- 1- Concessão de um prêmio eventual, desde que a companhia efetivamente apure lucro em período trimestral, semestral ou anual e distribua aos acionistas o dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (cf. art. 152, §§ 1º e 2º, Lei federal n.º 6.404/76).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 9 de junho de 2004

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88
PARECER CODEC N.º 056/2004

f1.02

O valor anual do prêmio não deve ultrapassar a 6 vezes a remuneração mensal da Diretoria, nem a 10% do montante total dos dividendos ou juros sobre o capital próprio pagos pela companhia, prevalecendo o que for menor. Todavia, o prêmio poderá ser pago de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a 3 meses.

- 2- Deverá ser assegurado ao empregado eleito Diretor (não sujeito a teto de vencimentos), a possibilidade de optar pela remuneração e benefícios próprios da legislação celetista, quando então também não fará jus ao prêmio relativo à participação nos lucros.
- 3- Extensão aos Diretores dos três grupos dos mesmos benefícios médico-hospitalares assegurados aos empregados da respectiva empresa, inclusive se considerada dependente do tesouro.
- 4- Considerando que a natureza estatutária do vínculo mantido entre a companhia e o Diretor não lhe permite o gozo de férias regulamentes (ao contrário do empregado sob regime trabalhista), é conveniente prever a possibilidade de período de descanso, com característica de licença remunerada, correspondente a 15 dias úteis por ano.
- 5- Observa-se que as companhias poderão continuar recolhendo o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para os Diretores não empregados, embora não se fazendo devida a multa rescisória de 40% prevista na legislação celetista, no caso de saída do cargo por qualquer motivo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 9 de junho de 2004

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88
PARECER CODEC N.º 056/2004

f1.03

- 6- O pagamento de uma gratificação equivalente a um honorário mensal, calculado "pro rata temporis" aos membros da Diretoria, deverá ser efetuado no mês de dezembro, nos termos da Deliberação CODEC n.º 1/91."

DECISÃO CODEC

Considerando as dúvidas suscitadas perante este Colegiado a partir da edição do referido Parecer CODEC n.º 057/2003, relativamente à extensão dos benefícios ali elencados e supra transcritos aos Diretores empregados que optaram por continuar recebendo os salários e benefícios próprios da relação trabalhista, os membros do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC propõem:

1 - Deverá ser concedido ao empregado eleito Diretor que optar pela remuneração resultante do vínculo celetista o prêmio eventual previsto no item 1 acima, até o limite necessário para igualar a sua remuneração global (salários mensais, prêmio eventual e 13º salário) à dos demais Diretores estatutários sem vínculo celetista (honorários, prêmio eventual e gratificação "pro rata temporis" paga no mês de dezembro). O período de referência será de 12 meses.

2 - Ao empregado eleito Diretor que optar pela remuneração resultante do vínculo trabalhista não se aplica a recomendação veiculada no item 6, de pagamento de gratificação "pro rata temporis" no mês de dezembro.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

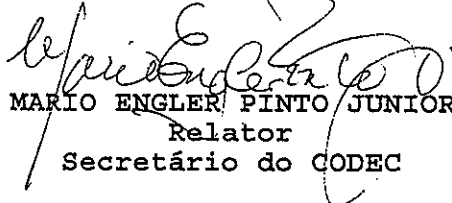
CODEC, em 9 de junho de 2004

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88
PARECER CODEC N.º 056/2004

f1.04

Considerando que a matéria encontra respaldo na legislação pertinente, recomendamos ao Senhor Presidente do CODEC manifestação favorável.

CODEC, em 9 de junho de 2004


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Relator
Secretário do CODEC

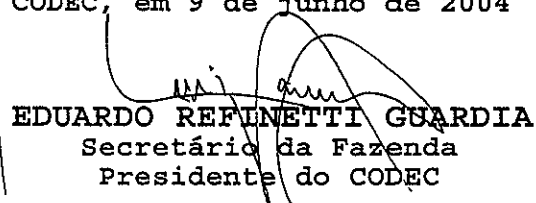
Parecer.

De acordo com os termos deste

interessadas.

Dê-se ciência às empresas

CODEC, em 9 de junho de 2004


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC